HABEAS CORPUS Nº 520.996 - SC (2019/0203770-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	VALDECIR GARCIA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial com pedido liminar, impetrado em favor de VALDECIR GARCIA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 0000210-95.2016.8.24.0018.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, como incurso no **art. 180, *caput*, do Código Penal**, às penas de 1 ano e 6 meses de reclusão, e pelo delito tipificado no **art. 12 da Lei n. 10.826/2003**, às penas de 1 ano e 6 meses de detenção, e 20 dias-multa, ambos no regime inicial aberto (e-STJ, fls. 182/183).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal catarinense negou provimento ao recurso, para manter incólume a sentença (e-STJ, fls. 257/276), em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 180, CAPUT, DO CP E ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.*
>
> *ADMISSIBILIDADE. AVENTADA INTEMPESTIVIDADE PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INSUBSISTÊNCIA. DEFENSOR PÚBLICO PRESENTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL COM VISTA DOS AUTOS QUE, NOS FEITOS DIGITAIS, OCORRE VIA*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B396D54C-7C2C-4ED6-B215-70610B2B8A53

> *PORTAL ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA.*
>
> *PRELIMINAR. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. ATO PROCESSUAL QUE DISPENSA MAIOR FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.*
>
> *MÉRITO. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA CONSUNÇÃO. TESE DE QUE O DELITO DE RECEPTAÇÃO CONFIGURA CRIME-MEIO PARA A PERPETRAÇÃO DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NÃO ACOLHIMENTO. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS EM PERÍODOS DIVERSOS. ACUSADO QUE ADQUIRIU O REVÓLVER, PRODUTO DE CRIME, E O MANTEVE NA SUA RESIDÊNCIA. RÉU QUE TAMBÉM ADQUIRIU UM COLETE BALÍSTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO, DIANTE DO CASO CONCRETO.*
>
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

No presente *writ* (e-STJ, fls. 3/12), a impetrante afirma que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, na medida em que manteve sua condenação pelo crime de *porte de arma de fogo que, na verdade, constitui mero exaurimento do crime de receptação pelo qual o paciente foi condenado* (e-STJ, fl. 5).

Assevera, também, que *o crime de posse irregular de arma de fogo constitui um post factum copunido, pois não é mais do que mero exaurimento do crime de receptação pelo qual o PACIENTE já foi condenado. Não se trata, portanto, da relação de crime-meio e crime-fim [...] mas de uma relação fático-contextual entre os delitos de receptação e posse de arma de fogo, em que este constitui mero desdobramento daquele* (e-STJ, fl. 7).

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação em relação ao excesso de pena impugnado e, no mérito, a absolvição pela prática do crime de posse de arma de fogo de uso permitido, por se caracterizar *post factum* copunido, nos termos do art. 386, III, do Código

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B396D54C-7C2C-4ED6-B215-70610B2B8A53

de Processo Penal e, por conseguinte, a readequação da sanção.

O pedido liminar foi indeferido, às e-STJ, fls. 283/284, e as informações foram prestadas, às e-STJ, fls. 287/294 e 295/372.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado às e-STJ, fls. 378/386, opinou pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

Conforme relatado, busca a impetrante a absolvição do paciente pela prática do crime de posse de arma de fogo de uso permitido, ante a aplicação do princípio da consunção com o delito de receptação a que ele também foi condenado.

Compulsando os autos, verifico que a matéria relativa à consunção do crime de posse de arma pelo de receptação não foi apreciada pelas instâncias de origem, que debateu especificamente a situação contrária, ou seja, a possibilidade de o crime de receptação configurar crime-meio para a prática do delito de posse irregular de arma de fogo, consignando expressamente, que tratar-se de delitos autônomos e com momentos de consumação distintos. Veja-se:

> *3. **Crime de receptação***
>
> ***Quanto ao mérito da demanda, busca a defesa a absolvição do crime de receptação, ao argumento de que "[...] ainda que comprovadas autoria e materialidade do delito, a receptação é crime-meio para a perpetração do crime de porte ilegal de arma de fogo, devendo, portanto, ser absorvido por este"*** *(fl. 210).*
>
> *Nesse ponto, esclarece-se que o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, isto é, crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e não porte ilegal, como consta nas razões recursais.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B396D54C-7C2C-4ED6-B215-70610B2B8A53

> *[...]*
>
> *A própria defesa confirma que o acusado confessou a posse irregular da arma de fogo, bem como que confirmou em juízo que adquiriu o revólver e o colete balístico para sua proteção (fl. 211). Aliás, conforme pontuado pelo Magistrado a quo, no presente caso, restou comprovado tanto o crime anterior de subtração da arma de fogo, contendo cinco munições, como o delito de roubo do colete balístico, ante a prova oral colhida sob o crivo do contraditório (sentença oral - fls. 170-172).*
>
> *Sendo assim, considerando que,* ***na hipótese em apreço, é possível verificar com clareza o meio pelo qual o acusado adquiriu os objetos decorrentes de crime, imperiosa a manutenção da sua condenação pelos dois delitos imputados na sentença, segundo consignado pelo Magistrado sentenciante****.*
>
> *Até porque* ***constata-se que o acusado recebeu a arma de fogo e o colete (consumação do crime de receptação) em momento anterior à apreensão do revólver, de modo que, ao manter o revólver em sua residência posteriormente à aquisição, veio a consumar o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (consumação opera-se enquanto o agente mantém o objeto em seu poder). Ou seja, vislumbra-se, inclusive, que a consumação dos respectivos crimes ocorreu em períodos diversos****.*
>
> *[...]*
>
> *Aliás, ainda que assim não o fosse,* ***inviável o reconhecimento da absorção do crime de receptação em razão da apreensão do revólver em sua residência, porquanto, além de receber arma de fogo e munições, o acusado adquiriu, sabendo ser produto de crime, o colete balístico - fato que, por si só, impõe a manutenção do decreto condenatório no tocante ao delito de receptação****.* (e-STJ, fls. 273/276)

Desse modo, trata-se de matéria nova, colocada à apreciação sob novo enfoque, somente ventilada neste *habeas corpus*, não sendo possível sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. NULIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. VÍCIO SANADO PELAS*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B396D54C-7C2C-4ED6-B215-70610B2B8A53

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL REALIZADO COM BASE EM EXAME PARTICULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - Ao juiz é dado decretar a prisão preventiva, inclusive de ofício, quando no curso do processo, consoante se depreende da leitura do art. 311, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ofensa ao devido processo legal pela ausência de intimação da defesa.

IV - ***Quanto à nulidade do laudo pericial, realizado com base em exame particular, não houve pronunciamento sobre o tema por parte do eg. Tribunal a quo, de modo que não é possível ao Superior Tribunal de Justiça conhecer pela vez primeira de matéria não debatida nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.*** *Recurso ordinário desprovido.* (RHC n. 51.303/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 18/12/2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. 4. NULIDADE PROCESSUAL E EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. TESES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Proferida sentença condenatória fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte.

4. ***Constatado que os argumentos ventilados na exordial - nulidade processual e extensão de benefício penal - não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar a questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B396D54C-7C2C-4ED6-B215-70610B2B8A53

> *5. Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 288.885/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 4/4/2014)

No Supremo Tribunal Federal:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE FORJADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
>
> *1. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça, em que negado seguimento ao recurso especial interposto naquela Corte, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes.*
>
> *2. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, de todo inviável nele reavaliar o conjunto probatório que levou à condenação criminal.*
>
> *3. Participação ativa do advogado, conforme legalmente determinado, e ausência de prova de prejuízo concreto ao paciente, a afastar a tese de deficiência de defesa técnica ensejadora da pretendida nulidade processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.*
>
> ***4. Inviável a apreciação por este Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus, de matéria não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> *5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.* (HC 120655, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/6/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-7-2014 PUBLIC 1º-8-2014)

Não obstante isso, a análise da consunção entre os delitos, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do remédio heroico.

Ilustrativamente:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B396D54C-7C2C-4ED6-B215-70610B2B8A53

PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO DOLOSA E POSSE ILEGAL DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS EM CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DIVERSIDADE DE TUTELA JURÍDICA. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOBRE PARTE DO OBJETO DA RECEPTAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE O VALOR DOS ARTEFATOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE BAGATELA DE PARTE DO ACERVO DE EXPLOSIVOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O Tribunal a quo não aplicou o princípio da consunção, em virtude da autonomia entre os delitos e diversidade da tutela jurídica. Os fundamentos do Tribunal de origem, quais sejam, desdobramentos em condutas diversas bem como diversidade dos bens jurídicos atingidos, encontram respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, diante das circunstâncias fáticas, o Tribunal Estadual afastou a aplicação do princípio da consunção por ter verificado que um crime não foi praticado como meio para a execução do outro, ou seja, o ora paciente agiu com desígnios autônomos. Nesse contexto, para dissentir das instâncias ordinárias seria necessário o revolvimento fático probatório, incabível na via estreita do writ.

3. À luz do mesmo raciocínio, por se tratar de delitos praticados com desígnios autônomos, incabível acolher o pedido subsidiário de reconhecimento do concurso formal em detrimento do concurso material, diante da impossibilidade de reanálise probatória em sede de habeas corpus.

[...]

5. É inviável, nesta via, a análise do elemento subjetivo do tipo do crime de receptação para atender ao pedido de desclassificação da conduta dolosa para culposa. O Tribunal a quo concluiu pela existência do dolo do agente diante das circunstâncias fáticas constantes dos autos. Com efeito, diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, não se identificando nesse

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B396D54C-7C2C-4ED6-B215-70610B2B8A53

> *procedimento a inversão do ônus da prova.*
>
> *Assim, para discordar do acórdão impugnado, no que diz respeito à prática dolosa do delito de receptação, seria necessária análise aprofundada do acervo probatório, o que é defeso a este Tribunal Superior na via do habeas corpus.*
>
> *6. Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 374.013/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 31/10/2018)
>
> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. CONSUNÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Para que se reconheça o princípio da consunção é preciso que a conduta definida como crime seja fase de preparação ou de execução de outro e depende das circunstâncias do caso concreto. 2. Embora não se admita que a receptação seja genericamente interpretada como pressuposto da posse ilícita de arma de fogo, no caso concreto, não há como identificar os desígnios do acusado ao adquirir e possuir a arma e as munições (autonomia das condutas) sem o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. Assim, não é possível o confronto das conclusões jurídicas dispostas no julgado recorrido e no acórdão paradigma, por ausência de pressuposto fático.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp n. 1.753.743/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019)

Nesse contexto, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na jurisprudência pacificada desta Corte de Justiça, sendo manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do *habeas corpus.*

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B396D54C-7C2C-4ED6-B215-70610B2B8A53

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B396D54C-7C2C-4ED6-B215-70610B2B8A53